



## SISTEMA PENAL BRASILEIRO E JUSTIÇA RESTAURATIVA: UMA ANÁLISE A PARTIR DO TEXTO “OBSERVAÇÕES SOBRE O DIREITO DE PUNIR” E DO CONTO “MINEIRINHO” DE CLARICE LISPECTOR

Mariana Mendonça Lisboa Carvalho\*<sup>1</sup>

Miriam Coutinho de Faria Alves\*\*<sup>2</sup>

Adele Caroline Santos Bispo\*\*\*<sup>3</sup>

### Resumo

A crise enfrentada pelo sistema penal brasileiro pode ser narrada por meio de uma ótica transdisciplinar. A escritora Clarice Lispector enquanto estudante de Direito na Universidade do Brasil, publicou, em 1941, um curto artigo intitulado “Observações sobre o fundamento de punir”, no qual questionou as concepções tradicionais do crime e do sentido da pena. Os escritos de Lispector foram formulados em um contexto de descontentamento com a forma de punição tradicional, inserida num sistema preponderantemente retributivo. Dessa forma, o presente artigo objetiva analisar o referido texto, com o intuito de elucidar se, passados mais de oitenta anos desde a sua publicação, a crise narrada ainda persiste. Ademais, busca-se compreender se a Justiça Restaurativa pode ser concebida como um caminho para superar o colapso da lógica punitivista. Para tanto, utilizar-se-á a metodologia fenomenológica, ancorada na pesquisa bibliográfica e na análise de dados e estatísticas. Ademais, será adotada a metodologia dedutiva, com a hipótese inicial de que a Justiça Restaurativa poderia se coadunar com a perspectiva jusliterária Clariciana.

**Palavras-chave:** justiça restaurativa; Clarice Lispector; sistema penal; transdisciplinaridade; literatura.

## BRAZILIAN CRIMINAL SYSTEM AND RESTORATIVE JUSTICE: AN ANALYSIS FROM THE TEXT “COMMENTS ON THE RIGHT TO PUNISH” AND THE TALE “MINEIRINHO”, BY CLARICE LISPECTOR

### Abstract

<sup>1</sup> \*Mestranda em Direito pela Universidade Federal de Sergipe (Prodir/UFS). Membro do Grupo de Pesquisa Direito, Arte e Literatura (CNPq/UFS). marianamlisboa@gmail.com.

<sup>2</sup> \*\*Doutora e Mestre em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Mestre em Sociologia (UFS). Professora do Mestrado em Direito (Prodir/UFS). Pesquisadora-Líder do Grupo de Pesquisa Direito, Arte e Literatura (CNPq/UFS). miriamfaria2002@yahoo.com.br.

<sup>3</sup> \*\*\*Mestranda em Direito pela Universidade Federal de Sergipe (Prodir/UFS) Membro do Grupo de Pesquisa Direito, Arte e Literatura (CNPq/UFS). adelebispoadv@gmail.com.





The crisis faced by the Brazilian penal system can be narrated through a transdisciplinary perspective. Clarice Lispector, for example, while a Law student at the University of Brazil, published, in 1941, a short article entitled “Observations on the right to punish”, in which she questioned traditional conceptions of crime and the meaning of punishment. Lispector's writings were formulated in a context of dissatisfaction with the traditional form of punishment, inserted in a predominantly retributive system. Therefore, this article aims to analyze the aforementioned text, with the aim of elucidating whether, more than eighty years since its publication, the crisis narrated still persists. Furthermore, it seeks to understand whether Restorative Justice can be conceived as a way to overcome the collapse of punitive logic. To this end, the phenomenological methodology will be used, anchored in bibliographical research and data and statistical analysis. Furthermore, the deductive methodology will be adopted, with the initial hypothesis that Restorative Justice could be in line with the Claricean jurisliterary perspective.

**Keywords:** restorative justice; Clarice Lispector; criminal justice system; transdisciplinarity; literature.

## 1 INTRODUÇÃO

A relação interdisciplinar entre o Direito e a Literatura é cada vez mais estudada, especialmente no campo hermenêutico. No entanto, o vínculo parece ir além dos discursos. Não incomumente, o elo jus-literário se reveste de contornos pessoais, visto que muitos escritores, por escolha ou por acaso, são (ou foram) juristas. No Brasil, cita-se nomes como Monteiro Lobato, Ariano Suassuna, Lygia Fagundes Telles e Clarice Lispector. Esta última inclinou-se ao Direito Penal durante a Academia, já que mantinha em si o desejo de reformar as penitenciárias brasileiras (Lispector, 2018, p. 219).

Os registros literários de Clarice Lispector demonstram que a escritora nunca abandonou o senso de justiça depreendido na faculdade. Textos como o artigo “Observações sobre o direito de punir” (1941) e o conto “Mineirinho” (1962) transparecem o descontentamento pessoal e existencial de Lispector com o sistema penal brasileiro, cuja lógica é essencialmente punitivista e retributiva. As concepções tradicionais de “crime”, “justiça” e “punição”, inerentes à referida lógica, não possuem efeitos limitados ao Poder Judiciário, na medida que contribuem com a perpetração de desigualdades e com estigmatizações em toda a dimensão social. Da mesma forma, se distanciam do legado literário de Clarice Lispector, que é fortemente marcado por traços de alteridade.

Destarte, nesse artigo, objetiva-se expor os aspectos da produção acadêmica de Clarice Lispector, de modo a contrapô-la com as características do sistema retributivo e, após, relacioná-la com os conceitos, princípios e valores concernentes à Justiça Restaurativa.



Pretende-se, ainda, depreender, em uma lógica dedutiva, se a Justiça Restaurativa – acaso existente como conceito teórico quando da formatura de Clarice Lispector em Direito – poderia ter sido revelada como um caminho ou um modelo de filiação à escritora.

Isso porque as características do modelo da Justiça Restaurativa apresentam um novo paradigma, em contraponto e substituição às teorias da pena que, hodiernamente, ainda vigoram no sistema penal. Sua proposta visa devolver o conflito às partes, buscando restaurar os relacionamentos violados, com o intuito de responsabilizar o ofensor e reparar os danos de forma respeitosa e horizontal. A Justiça Restaurativa filia-se estritamente a valores como “escuta respeitosa”, “igualdade na preocupação com as partes” e “respeito aos Direitos Humanos”, os quais serão tratados nesse artigo.

Por esses motivos, revela-se possível partir do pressuposto de que, no âmbito do Direito Penal, a Justiça Restaurativa se coaduna(ria) com a concepção jurídica e pessoal de Clarice Lispector enquanto acadêmica do curso de Direito. Para confirmar ou refutar a hipótese, serão analisadas, através do método fenomenológico e de maneira transdisciplinar, nesse trabalho, as premissas de ambos os paradigmas – retributivo e restaurativo – bem como as características e pressupostos a eles inerentes.

## **2 AS CONSIDERAÇÕES DE CLARICE LISPECTOR ACERCA DO SISTEMA RETRIBUTIVO**

O Direito Penal enfrenta uma crise sistemática, que, em muitos aspectos, pode ser atribuída ao colapso das teorias da pena – em especial, da teoria da retribuição – as quais, não obstante os esforços empreendidos, acabaram por se limitar a promover uma experiência de encarceramento que, em vez de servir como reforço negativo à prática de novos crimes, devolve à sociedade uma massa de indivíduos completamente institucionalizados a uma ambiência criminógena (Costa; Machado Júnior, p. 79).

Isso porque as teorias da pena são imbuídas de concepções notadamente hostis, negativas e abstratas quanto à proteção dos direitos e dos bens jurídicos (Pires, 2001, p. 79). Mais do que isso: para Álvaro Penna Pires, “toda teoria que justifica essencialmente a pena está ligada, de maneira inevitável, a um direito penal do inimigo” (Pires, 2001, p. 79). Dessa forma, é possível inferir que o sistema penal é essencialmente marcado por noções de proteção negativa por parte do Estado.



Especificamente, a “teoria retributiva da pena”, também denominada como “teoria absoluta” é compreendida como “uma compensação de culpa, uma resposta estatal ao mal cometido, de modo a restabelecer a ordem de valores, tais como devem ser” (Netto, 2009, p. 163). Por essa ótica, amplamente utilizada no seio do Poder Judiciário, o mal deve ser devolvido e/ou retribuído àquele que o praticou, para que, somente assim, se alcance a “justiça”. Trata-se de um modo de enxergar o Direito Penal enraizado e validado há séculos na sociedade, visto que Pires (2001, p. 89) elucida, no ensaio “La ‘Línea Maginot’ en el Derecho Penal: la protección contra el crime *versus* la protección contra el príncipe”, que a visão, por exemplo, de Immanuel Kant – um dos principais filósofos do Iluminismo – já era “vibrantemente retributiva”, ainda que a palavra “retribucionismo” propriamente dita não tenha sido utilizada em sua obra.

Em outra ótica, a “teoria relativa”, acresce uma função utilitarista à pena, cujo intuito é dissuadir ou reduzir a prática de outros ilícitos criminais. Presta-se, portanto, não apenas a punir o que delinuiu, “mas advertir aos delinquentes em potencial que não cometam crime” (Noronha, 2004, p. 225). Ao tratar dessa teoria, Álvaro Penna Pires, elucida que, erroneamente, a pena se apresenta como se fosse um fim, quando não pode ser mais que um meio. (Pires, 2001, 89). O enraizamento das citadas teorias culmina em um sistema cujo paradigma de justiça é essencialmente punitivista, marcado por diversas características inerentes ao retributivismo. Ao tratar do paradigma retributivo, Zehr estabelece que a reação do indivíduo ao crime é caracterizada por alguns pressupostos, dentre os quais:

Quando identificamos algo com um crime, vários pressupostos básicos contribuem para formar nossa reação. Nós presumimos que:

1. A culpa deve ser estabelecida.
2. A justiça deve vencer.
3. A justiça passa necessariamente pela imposição de dor.
4. A justiça é medida pelo processo.
5. A violação da lei define o crime (ZEHR, 2008, p. 63)

Nessa conjuntura, o sistema penal passa a ser amplamente alimentado por noções de culpa, que acarretam questionamentos como “o que aconteceu?” ou “quem fez?” em detrimento de caminhos ou indagações que permitam compreender como agir para resolver o problema criado pelo ofensor e/ou o problema que acarretou a ofensa (Zehr, 2008, p. 64). Como



consequência, perpetua-se um contexto de incremento do controle repressivo estatal, no qual a metáfora do “ofensor como inimigo” revela-se perfeitamente aplicável. Trata-se de definição construída por Jakobs e Meliá, que se caracteriza por três elementos principais:

Em primeiro lugar, constata-se um amplo adiantamento da punibilidade, isto é, que neste âmbito, a perspectiva do ordenamento jurídico-penal é prospectiva (ponto de referência: o fato futuro), no lugar de – como habitual – retrospectiva (ponto de referência: o fato cometido). Em segundo lugar, as penas previstas são desproporcionalmente altas: especialmente, a antecipação da barreira de punição não é considerada para reduzir, correspondentemente, a pena cominada. Em terceiro lugar, determinadas garantias processuais são relativizadas ou inclusive suprimidas. (Jakobs; Meliá, 2007, p. 67).

Dessa forma, verifica-se que, independentemente da especificidade da teoria da pena adotada, a prática do sistema penal justifica, vincula e aplica a pena, inclusive em proporções exacerbadas. Destarte, ainda que se considere as (tentativas de) reformas ocorridas nas últimas décadas, a realidade é que, como elucidou Alessandro Baratta: “os instrumentos seguem sendo, com as ‘melhoras’ de última hora, as técnicas tradicionais da disciplina e do tratamento, nas que a função de ressocialização é sempre sacrificada ou instrumentalizada em favor da ordem interna e da ‘segurança’ externa”. Não é por outro motivo que o criminólogo argumenta, com veemência, o reconhecimento do fracasso da prisão como instituição de prevenção especial positiva, posto que o cárcere é incapaz de “produzir resultados úteis para a ressocialização do sentenciado e que, ao contrário, impõe condições negativas a esse objetivo” (Baratta, 2014, p. 2).

O encarceramento, do modo aplicado no âmbito de um paradigma retributivo, não contribui com a diminuição das práticas delitivas. Ao revés: conforme pontuado por Costa e Machado Júnior, verificou-se, justamente, o efeito contrário no sistema criminal, na medida que:

Se os fins pretendidos de fato pudessem ser alcançados, tal como proposto, haveria uma entronização social e uma natural minimalização da máquina penal como um todo. Entretanto, testemunhou-se apenas a sua ampliação, demonstrando que a pena somente obedece a uma antiga lógica de poder, que se retroalimenta, do controle social levado a cabo, especialmente, pela política de encarceramento em massa (Costa; Machado Júnior, 2017, p. 78).



É notório que a sociedade se encontra inserida em um contexto penal que, além de essencialmente punitivo, enfrenta uma crise generalizada, posto que não conseguiu atingir os objetivos pretendidos, em especial, os de diminuição da criminalidade e de ressocialização do denominado criminoso. Não obstante, não é possível conceber a referida crise de maneira singular, como se atingisse exclusivamente o Poder Judiciário. Isso porque, sendo o Direito uma ciência social aplicada, seu objeto trata de fatos e de fenômenos que, em razão de sua natureza, não ocorrem isoladamente, mas de maneira transdisciplinar.

Nesse contexto, a Arte, com ênfase à Literatura, é dotada de enorme potencial de representação crítica da crise perpassada e, ainda, de denúncia da conjuntura vivida. Afinal, conforme exposto por Leon Tolstoi (2016), a arte não deve ser enxergada apenas como uma forma de prazer, mas como um meio de comunicação, de informar conscientemente a outros, por sinais exteriores, os sentimentos vivenciados, propiciando que os outros sejam contaminados por esses sentimentos. Mais: a arte se baseia na capacidade que as pessoas têm de ser contagiadas pelos sentimentos de outras pessoas (Tolstoi, 2016, posição 908, *e-book*). Tanto é verdade que Souza (2022), no livro “Estudos jusliterários sergipanos: constitucionalismo e arte” pondera o documentário “O prisioneiro da grade de ferro (autorretratos)” como forma de analisar a reprodução da realidade através do “processo de construção da voz dos presos” (Matos *et. al*, 2022, p. 77).

Especificamente, Clarice Lispector – não apenas na literatura, mas, efetivamente, em produção acadêmica – teceu considerações acerca de temáticas que, até os dias atuais, são essenciais para a compreensão do sistema penal brasileiro. A escritora, que se consolidou como uma das mais renomadas brasileiras no mundo, deixou como legado uma vasta produção literária, com destaque aos romances “Perto do coração selvagem” (1944); “A paixão segundo G.H.” (1961); “Uma aprendizagem ou o livro dos prazeres” (1969); “Água viva” (1973); e “A hora da estrela” (1977); e aos livros de contos como “Laços de família” (1960); “A legião estrangeira” (1964); e “Felicidade clandestina” (1971).

O texto objeto desse artigo relaciona-se ao pouco conhecido ofício de Clarice Lispector antes da sua imersão na Literatura: Clarice foi jurista, formada em Direito pela Universidade do Brasil (atual Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ). Em 1941, ainda na graduação, chegou a publicar, em periódico da própria Universidade, um artigo intitulado “Observações sobre o direito de punir”.



O texto é iniciado com a afirmação que se torna sua premissa fundamental: “Não há direito de punir. Há apenas poder de punir”. (Lispector, 2005, p. 45). Em sequência, a escritora expõe a instabilidade das definições de “crime” e “criminoso”, na medida que os referidos conceitos são diretamente influenciados por questões relativas em tempo e espaço. Sua produção acadêmica relacionava-se à sua área de interesse no curso de Direito: o “Direito Penal”, ou seja, a “parte literária do Direito”. Explica-se a definição:

Enquanto a mim, a escolha do curso superior não passou de um erro. Eu não tinha orientação, havia lido um livro sobre penitenciárias, e pretendia apenas isto: reformar um dia as penitenciárias do Brasil. San Tiago Dantas uma vez disse que não resistia à curiosidade e perguntou-me o que afinal eu fora fazer num curso de Direito.

Respondi-lhe que Direito Penal me interessava. Retrucou: “Ah bem, logo adivinhei. Você se interessou pela parte literária do Direito. Quem é jurista mesmo gosta é de Direito Civil” (Lispector, 2004, p. 55 *apud* Calvo-González, 2016, p. 124).

Ainda, Clarice Lispector trata o “direito de punir” como a racionalização da vingança, sugerindo que os indivíduos outrora considerados fracos, cientes de que não resistiriam às mazelas da vingança privada, uniram-se no sentido de limitar a utilização de força bruta em resoluções de litígios:

Os fracos uniram-se; e é então que começa propriamente o plano, isto é, a incursão do consciente e do raciocínio no mecanismo social, ou melhor, é aí que começa a sociedade propriamente dita. Fracos unidos não deixam de constituir uma força. E os fracos, os primeiros ladinos e sofistas, os primeiros inteligentes da história da humanidade procuraram submeter aquelas relações até então naturais, biológicas e necessárias ao domínio do pensamento. (Lispector, 2005, p. 46)

Ocorre que as próprias penas institucionalizadas se desviaram do sentido natural e se transformaram em resquícios do passado, configurando-se mais como um “poder de punir” do que “direito de punir”. Isso porque, “a pena hoje ministrada ainda não é uma pena científica, impessoal, mas que nela entra muito dos sentimentos individuais dos aplicadores de direito (como sadismo e a ideia de força que confere o poder de punir) (Lispector, 2005, p. 48).

O artigo “Observações sobre o direito de punir” trata, ainda, da ideia de segregação do Direito Penal. Nesse tópico, Clarice Lispector utiliza uma analogia passível de ser comparada ao isolamento de pessoas doentes e mesmo ao aprisionamento manicomial que assolou o país



ainda no século XX: “Houve um tempo em que a medicina se contentava em segregar o doente, sem curá-lo e sem procurar sanar as causas que produziam a doença. Assim hoje é a criminologia e o instituto da punição” (Lispector, 2005, 48).

Não é difícil compreender como ou o porquê de as mazelas da aplicação do Direito Penal – seja com o alto encarceramento, seja com a supressão de garantias, ou, ainda, com a concepção de enxergar cidadãos como “inimigos” – terem atingido e frustrado Clarice Lispector, já que sua produção é marcada, justamente, por traços de alteridade e de compaixão. Como exemplo, cita-se a crônica “Mineirinho”, que versa com indignação sobre o brutal assassinato de José Miranda Rosa, um foragido da polícia nos anos 1960. No texto, escreveu Clarice:

É, suponho que é em mim, como um dos representantes do nós, que devo procurar por que está doendo a morte de um facínora. E por que é que mais me adianta contar os treze tiros que mataram Mineirinho do que os seus crimes. Perguntei a minha cozinheira o que pensava sobre o assunto. Vi no seu rosto a pequena convulsão de um conflito, o mal-estar de não entender o que se sente, o de precisar trair sensações contraditórias por não saber como harmonizá-las. Fatos irredutíveis, mas revolta irredutível também, a violenta compaixão da revolta. Sentir-se dividido na própria perplexidade diante de não poder esquecer que Mineirinho era perigoso e já matara demais; e no entanto nós o queríamos vivo. (Lispector, 2015, p. 134).

A alteridade – conceito definido por José Calvo González (2016) como uma forma de estender a subjetividade ao outro a partir do estado de estranheza (Calvo-González, 2016, p. 135) também é demonstrada na seguinte passagem:

Esta é a lei. Mas há alguma coisa que, se me faz ouvir o primeiro e o segundo tiro com um alívio de segurança, no terceiro me deixa alerta, no quarto desassossegada, o quinto e o sexto me cobrem de vergonha, o sétimo e o oitavo eu ouço com o coração batendo de horror, no nono e no décimo minha boca está trêmula, no décimo primeiro digo em espanto o nome de Deus, no décimo segundo chamo meu irmão. O décimo terceiro tiro me assassina — porque eu sou o outro. Porque eu quero ser o outro. (LISPECTOR, 2015, p. 134).

As percepções e sentimentos de Clarice Lispector quanto ao Direito Penal pouco ou nada se coadunam com o paradigma retributivo no qual o sistema criminal encontra-se inserido. Desse contexto, nascem as sensações de incômodo, frustração e descontentamento. No próprio



artigo “Observações sobre o direito de punir”, a autora acresce uma nota direcionada a um colega que classificou o texto como “sentimental”, pontuando a necessidade de analisar o Direito Penal humanamente: “um colega nosso classificou esse artigo de “sentimental”. Quero esclarecer-lhe que o Direito Penal move com coisas humanas por excelência. Só se pode estudá-lo, pois, humanamente” (Lispector, 2005, p. 49).

No entanto, os sentimentos negativos quanto ao sistema de justiça não são restritos à autora. Em realidade, Lispector pode ser vislumbrada como um arquétipo da sociedade. Isso porque o índice de satisfação da população com a justiça no Brasil é problemático (Costa, 2019, p. 68). Alega-se isso sopesando os relatórios sobre o Índice de Confiança na Justiça – ICJ, realizados pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). Em que pese se tenha alcançado um considerável aumento de 16 (dezesseis) pontos no grau de confiança no Poder Judiciário entre os anos de 2017 e 2021, haja vista que em 2021, o percentual de confiança no Judiciário foi de 40% (quarenta por cento)<sup>4</sup>, não é possível vislumbrar, ainda, uma relação satisfatória entre o sistema de justiça e a sociedade.

Ademais, é importante frisar que, em que pese a concepção de Clarice refira-se à década de 1940 – período anterior, inclusive, à promulgação da Constituição Federal de 1988 – não há como afirmar que o sistema penal perpassou por significativas alterações ou rompimentos sistemáticos desde então. Parte disso relaciona-se ao fato de que, no Brasil, o assentamento do Poder Constituinte Originário se deu de forma gradual, ou seja, sem revolução. Em realidade, a transição entre os regimes deu-se em processo relativamente longo, de quase três anos (Miranda, 2009, p. 62).

Dessa forma, não há como conceber o descontentamento de Clarice Lispector como um fenômeno defasado, arcaico ou restrito à época em que foi proferido. Ao contrário: analisando-se o grau de descontentamento da população e o fracasso dos instrumentos carcerários para fins de ressocialização e diminuição da criminalidade, é possível depreender que, passados mais de 80 (oitenta) anos da publicação do artigo “Observações sobre o direito de punir”, o paradigma retributivo revela-se – quiçá mais do que nunca – insustentável.

4

FGV.

Disponível

em:

><https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/30922/Relato%cc%81rio%20ICJBrasil%202021.pdf?sequence=1&isAllowed=y>< Acesso em: 14 jun. 2023.





### 3 A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO UM CAMINHO: PRESSUPOSTOS E CARACTERÍSTICAS

Constatando-se o notório fracasso do sistema retributivo, torna-se possível – e necessário – “trocar as lentes”, com o intuito de proceder a um novo foco sobre o crime e a justiça (Zehr, 2008). Nesse pensar, a Justiça Restaurativa (JR) se apresenta como um caminho promissor. Esse paradigma de justiça trata de um modelo teórico em construção, sobre o qual ainda pouco se falava ou se conhecia concretamente durante os anos em que Lispector era acadêmica de Direito na Faculdade Nacional, já que o conceito apenas surgiu entre os anos 1970 e 1980, junto com o programa nomeado “Programa de Reconciliação Vítima-Ofensor” (Zehr, 2012, p. 30), ou seja, cerca de trinta anos após a formatura de Lispector, que ocorreu em 1944.

No entanto, sempre foi possível vislumbrar nuances da teoria restaurativa antes mesmo de sua sistematização, já que esta se baseia em tradições primitivas, cujas raízes e marcos relacionam-se a práticas da justiça comunitária, que concebiam o dano como apto a ofender não apenas a vítima, mas a família e a comunidade, bem como focavam nas soluções extrajudiciais negociadas (Zehr, 2008, p. 96).

Não obstante, o fato de ainda se tratar de um conceito teórico em constante elaboração, não impede a definição da Justiça Restaurativa. Isso porque a “JR” se pauta, de uma forma geral, “na resolução humana e pacífica de conflitos, por meio do diálogo entre os seus envolvidos, com foco na reparação dos danos e na responsabilização do ofensor – o que pode ocorrer dentro ou fora do aparato judicial” (Costa; Sposato; Cardoso, 2019, p. 4). Assim, os fundamentos da Justiça Restaurativa, em especial os seus princípios e valores, revelam-se diametralmente opostos ao modelo pouco humanista do sistema essencialmente retributivo.

John Braithwaite (2003), um dos mais importantes e consolidados teóricos da Justiça Restaurativa, expõe no texto “*Principles of Restorative Justice*” uma série de valores e princípios cuja observância é obrigatória para a existência de uma prática restaurativa. Dentre eles, destaca-se o grupo de valores principais, que envolve conceitos como a “não dominação” da vítima sobre o ofensor e vice-versa; o “empoderamento” das partes em relação às suas escolhas; a “escuta respeitosa”; além da “igualdade na preocupação com as partes” e o “respeito aos Direitos Humanos” (Braithwaite; Von Hirsch, 2003). Da análise da produção literária e jurídica de Clarice Lispector, é possível deduzir, com segurança, que todos esses requisitos, em



especial o respeito aos Direitos Humanos, figuram como condições primordiais e substanciais no seu modo de enxergar o Direito Penal.

Zehr (2012, p. 46), por sua vez, também cita princípios que devem ser aplicados como uma condição para que a prática restaurativa “floresça”. Como exemplos principais, registra-se a necessidade de focar nos danos e necessidades das partes; de tratar das obrigações estipuladas; de utilizar processos inclusivos e cooperativos e de envolver, no processo, além da vítima e do ofensor, seus respectivos apoiadores, família e comunidade.

Nesse contexto, a Justiça Restaurativa vincula-se a princípios ético-filosóficos, com aptidão de atingir positivamente a seara pessoal/existencial das partes envolvidas no conflito. O cuidado com a dimensão subjetiva das partes é essencial, em razão das circunstâncias emocionais acarretadas por um conflito criminal. Conforme elucidado por Melo (2006, p. 61-62), a agressão acarreta à vítima sentimentos de dor, privação de direito e ressentimentos que podem passar a ser expressos como desejo de vingança. Por outro lado, o agressor pode ser imbuído de sentimentos de despersonalização da vítima, especialmente quando a encara como “alvo de descarga de um ressentimento que igualmente o marca por um não-lugar que a relação interpessoal ou social lhe reserva como seu”.

Destarte, apenas em análise aos princípios e valores, já é possível visualizar a Justiça Restaurativa como uma prática que rompe com a malsucedida lógica de “vingança” e “punição”. Em oposição ao objetivo de dedicar-se às punições tradicionais, que servem aos fins estatais, a Justiça Restaurativa direciona o olhar aos relacionamentos violados pelo crime, com o fim de restaurá-los tanto quanto for possível. Nesse contexto, o paradigma retributivo revela-se amplamente conexo às formas pelas quais Clarice Lispector compreendia e enxergava o Direito Penal.

O elo clariciano com a Justiça Restaurativa torna-se ainda mais singular quando se verifica que o conceito de “restauração” se vincula à seara artística. Costa e Campos (2022), por exemplo, procederam à correlação entre a restauração da justiça e a restauração artística, de acordo com a ótica de Cesare Brandi, que foi um dos principais restauradores de obras de arte no mundo. Elucidam as autoras que Brandi vislumbra o conceito artístico de restauração por duas óticas:

O primeiro diz “restaura-se somente a matéria da obra de arte” (Brandi, 2008, p 31-32), sem a intervenção que modifique o original da obra; e o segundo diz que a restauração “deve visar ao restabelecimento da unidade potencial da





obra de arte, desde que isso seja possível sem cometer um falso artístico ou um falso histórico, e sem cancelar nenhum traço da passagem da obra de arte no tempo”. (Brandi, 2008, p. 33). A teoria artística defende que o objeto restaurado não retorne ao momento da criação, mas continue carregando as marcas do tempo. Não se deve abolir a história, mas respeitar a complexidade que compete à obra de arte, “não se deverá colocar como secreta e quase fora do tempo, mas deverá ser pontuada como evento histórico tal como o é, pelo fato de ser ato humano e de se inserir no processo de transmissão da obra de arte para o futuro” (Brandi, 2008, p. 61 *apud* Costa; Campos, 2022, p. 3).

Dessa forma, é possível enxergar o paradigma restaurativo como uma visão norteada por “humanidade profunda” (Penido *et. al.*, 2016, p. 165), na medida que enxerga as partes envolvidas no processo, com fins de alcançar uma responsabilização mais efetiva à vítima e, ao mesmo tempo, menos estigmatizante ao ofensor. A referida visão humanista se coaduna não apenas com a concepção de Clarice Lispector quanto ao Direito Penal, mas com um fenômeno de humanização que, cada vez mais, é objeto de estudo e aplicação em todo o campo jurídico, sustentado pela necessidade de se proceder a uma formação mais humanista do jurista, através de práticas hermenêuticas de conscientização e ressignificação de conflitos sociais (Pessoa *et. al.*, 2022, p. 148).

Hodiernamente, os princípios, práticas e objetivos da Justiça Restaurativa encontram-se sistematizados no Brasil pela Resolução 225, de 31 de maio de 2016, do Conselho Nacional de Justiça, que dispôs sobre a “Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Judiciário”. Conforme elucidado por Penido *et. al.* (2016), o Conselho Nacional de Justiça normatizou a prática atento à:

[...] ineficácia do sistema punitivo, que há muito não se mostra como uma estratégia eficaz na lida com a violência. Ao contrário, um sistema caro e custoso, que não leva à responsabilização; não acolhe a vítima em suas necessidades; não proporciona de modo efetivo a reparação do dano sofrido e que, a médio e longo prazo, acaba por agravar a violência, reforçando a fragilidade de todos os envolvidos e o esgarçamento do tecido social (Penido *et. al.*, 2016, p. 171).

Nos termos da Resolução, a Justiça Restaurativa quedou-se definida como “um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência [...]” (CNJ, 2016). Para a aplicação dos referidos princípios, métodos, técnicas e atividades, fixou-se alguns requisitos, dentre os quais a necessidade de participação voluntária



do ofensor e da vítima (quando houver), bem como de suas famílias e demais envolvidos, além da presença dos representantes da comunidade; e o foco em satisfazer a necessidade de todos os envolvidos, responsabilizando ativamente aqueles que contribuíram com a ofensa, o empoderamento da comunidade e a reparação do dano e dos tecidos sociais rompidos (CNJ, 2016).

A citada responsabilização ativa é um dos cerne das práticas restaurativas e se contrapõe expressamente à responsabilização passiva aplicada no paradigma retributivo. John Braithwaite e Declan Roché valem-se do entendimento de Mark Bovens, no sentido de que a responsabilização ativa é uma virtude: “a virtude de assumir a responsabilidade quando algo precisa ser feito para lidar com um problema ou consertar as coisas.” (Bovens, 1998, 27 *apud* Braithwaite; Roché, 2001, p. 64). Dessa forma, a responsabilidade ativa é essencial para efetivamente reparar os danos causados e restaurar os relacionamentos violados, de maneira direta, sem limitar-se ao mero cumprimento passivo e obrigatório de uma determinação de encarceramento.

Ademais, é importante frisar que, ao disciplinar e sistematizar as práticas restaurativas, o Conselho Nacional de Justiça não apresentou qualquer ressalva aos tipos penais passíveis de encaminhamento a soluções restaurativas. Ao contrário: o artigo 3º, inciso I da referida Resolução trata do seu “caráter universal”, a ser proporcionado a “todos os usuários do Poder Judiciário que tenham interesse em resolver seus conflitos por abordagens restaurativas.” (CNJ, 2016)<sup>5</sup>. Não haveria de ser diferente: a Justiça Restaurativa não pode se relacionar ao Andrade nomeou como “mito da criminalidade leve”, ou seja, o mito de que as condutas estereotipadas como graves não poderiam ser submetidas às práticas restaurativas (Andrade, 2017, p. 33 *apud* Costa; Sposato; Cardoso; 2019, p. 6).

Isso porque, a limitação das práticas restaurativas aos crimes de “menor potencial ofensivo” não apenas se revelaria insuficiente para a construção de um novo paradigma ou sistema de justiça, como, ainda, acarretaria um efeito contrário e indesejado, já que poderia contribuir com o aumento do sistema repressivo penal. Frisa-se que o referido incremento não corresponde aos pressupostos da JR, haja vista que submeter mais cidadãos à intervenção

---

<sup>5</sup> Art. 3º. Compete ao CNJ organizar programa com o objetivo de promover ações de incentivo à Justiça Restaurativa, pautado pelas seguintes linhas programáticas:

I – caráter universal, proporcionando acesso a procedimentos restaurativos a todos os usuários do Poder Judiciário que tenham interesse em resolver seus conflitos por abordagens restaurativas;





estatal, ainda que em um âmbito restaurativo, apenas contribuiria com um sistema mais desigual – já que os atos delitivos que merecem reprovação criminal, bem como os indivíduos que respondem a processos criminais são frutos de uma seletividade estatal e social – e mais estigmatizante, visto que o processo penal, não raramente, é acompanhado do estigma de “delinquente”, independentemente da metodologia aplicada ou do resultado processual (Costa; Sposato; Cardoso; 2019, p. 3-4).

Destarte, verifica-se que os valores, as práticas e os objetivos da Justiça Restaurativa – independentemente da metodologia a ser aplicada – distanciam-se da lógica punitiva e retributiva tradicional e, ao mesmo tempo, se aproximam da visão de Clarice Lispector em relação ao Direito Penal e, sobretudo, em relação à figura dos seres humanos como sujeitos de direito e destinatários de tratamento não apenas garantista, mas também respeitoso e empático.

#### **4 CONCLUSÃO**

Ao analisar a produção literária e jurídica/acadêmica de Clarice Lispector em conjunto com o sistema retributivo-punitivista que vigorava – e ainda vigora – na sociedade, é possível compreender as razões pelas quais a escritora, que possuía o sonho de reformar as penitenciárias do Brasil, se frustrou existencialmente com sistema penal brasileiro. Efetivamente, os ideais tradicionais de vingança, de punição e de concepção do ofensor como inimigo revelam-se incompatíveis com as convicções de uma literata cuja escrita foi marcada por profundos traços de alteridade, de imersão psicológica e de empatia.

A Justiça Restaurativa, por sua vez, também se afasta das saturadas lógicas de vingança e de punitivismo, na medida que concebe uma nova forma de enxergar os conceitos de “crime”, de “justiça” e de “responsabilização”. Esse novo paradigma vincula-se estritamente a princípios e valores que propiciam o acolhimento dos danos e das necessidades de todas as partes envolvidas no conflito e, como consequência, promovem, através de metodologias cooperativas e inclusivas, a responsabilização e reparação do dano de forma mais efetiva, menos estigmatizante e, sobretudo, mais humanista.

Destarte, em que pese Clarice Lispector nunca tenha acessado as balizas conceituais e teóricas da Justiça Restaurativa, por se tratar de teoria sistematizada cerca de três décadas após a sua formatura em Direito, há elementos que permitem deduzir que esse novo modelo se apresentaria como um caminho à escritora, ou seja, como uma forma de manter vigente a sua dedicação à “parte literária do Direito”.



## REFERÊNCIAS

BARATTA, Alessandro. **Ressocialização ou controle social: uma abordagem crítica da “reintegração social” do sentenciado**. 2014. Disponível em: <http://www.ceuma.br/portal/wp-content/uploads/2014/06/BIBLIOGRAFIA.pdf> Acesso em: 17 jun. 2023.

BRAITHWAITE, John. Principles of Restorative Justice. In: VON HIRSCH, A. et al. (eds.). **Restorative justice e criminal justice: competing or reconcilable paradigms?** Oxford and Portland: Hart Publishing, 2003

BRAITHWAITE, John; ROCHE, D. Responsibility and Restorative Justice. In: BAZEMORE, G. and SCHIFF, M. **Restorative Community Justice: Repairing Harm and Transforming Communities**. New York: Anderson Publications, 2011.

CALVO GONZÁLEZ, José. Sair ao outro: afetividade e justiça em Mineirinho, de Clarice Lispector. **Anamorphosis: revista internacional de direito e literatura**. v. 2, n. 1, janeiro-junho 2016, p. 123-145. Disponível em: <https://periodicos.rdl.org.br/anamps/article/view/220>. Acesso em: 18 jun. 2023.

COSTA, Daniela Carvalho Almeida da. **Monitoramento da Justiça Restaurativa em três dimensões**. São Cristóvão: Editora UFS, 2019.

COSTA, Daniela Carvalho Almeida da; CAMPOS, Niully Nayara Santana. A Lei Maria da Penha em Diálogo com a Justiça Restaurativa: resgate da voz da vítima como forma de ressignificar violências. **Revista Brasileira de Ciências Criminais: RBCCrim**. v. 190, jun. 2022. Disponível em: > <https://ibccrim.org.br/publicacoes/exibir/771><. Acesso em: 17 jun. 2023.

COSTA, Daniela Carvalho Almeida da; MACHADO JÚNIOR, Elisio Augusto de Souza. Justiça Restaurativa: um caminho possível na superação da racionalidade penal moderna? **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, PR, Brasil, v. 63, n. 1, p. 65-91, abr. 2018. ISSN 2236-7284. Disponível em:><http://revistas.ufpr.br/direito/article/view/54226>> Acesso em: 18 jun. 2023.

COSTA, Daniela Carvalho Almeida da; SPOSATO, Karyna Batista; CARDOSO, Jéssica Menezes Martins. Justiça juvenil restaurativa: como prevenir o risco de expansão da rede penal? Reflexões a partir de Estudo Empírico na 17ª Vara Cível da Comarca de Aracaju (adolescentes em conflito com a lei). **Revista Brasileira de Ciências Criminais: RBCCrim**, São Paulo, v. 27, n. 158, p. 127-162, ago. 2019. Disponível em: > <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/135932><. Acesso em: 17 jun. 2023.

JAKOBS, Gunther; MELIÁ, Manuel Cancio. **Direito penal do inimigo: noções e críticas**. Organização e tradução André Luis Callegari, Nereu José Giacomolli. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

LISPECTOR, Clarice. Charlatões (26 de abril de 1969). In: LISPECTOR, Clarice; VASQUEZ, Pedro Karp (organizador). **Todas as crônicas**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Rocco, 2018.



LISPECTOR, Clarice. Mineirinho (junho de 1962). *In*: LISPECTOR, Clarice. **Para não esquecer**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Rocco Digital, 2015.

LISPECTOR, Clarice; MONTERO, Teresa; MANZO, Lícia (organizadores). **Outros escritos**. Rio de Janeiro: Rocco, 2005.

LISPECTOR, Clarice; VASQUEZ, Pedro Karp (organizador). **Todas as crônicas**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Rocco, 2018.

MELO, Eduardo Rezende. Justiça restaurativa e seus desafios histórico-culturais: um ensaio crítico sobre os fundamentos ético-filosóficos da justiça restaurativa em contraposição à justiça retributiva. **Revista de Estudos Criminais**, Porto Alegre, v. 6, n. 21, p. 111-130, jan./mar. 2006. Disponível em: ><https://bd.tjdft.jus.br/jspui/handle/tjdft/10822><. Acesso em: 17 jun. 2023.

MIRANDA, Jorge. A Constituição de 1988: uma Constituição de esperança. *In*: AGRA, Walber de M.; BONAVIDES, Paulo; MIRANDA, Jorge. **Comentários à Constituição Federal de 1988**. Rio de Janeiro: Forense, 2009. *E-book*.

NETTO, Alamiro Velludo Salvador. **Finalidades da pena, conceito material de delito e sistema penal integral**. 2009. 297 fl. Tese (Doutorado). Departamento de Direito Penal, Medicina Forense e Criminologia da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Universidade Federal de São Paulo, São Paulo, 2009.

NORONHA, E. Magalhães. **Direito Penal**: introdução e parte geral. 38. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

PENIDO, Egberto de Almeida; MUMME, Monica Maria Ribeiro; ROCHA, Vanessa Aufiero. Justiça Restaurativa e sua humanidade profunda: diálogos com a Resolução 225/CNJ. *In*: CONSELHO Nacional de Justiça. **Justiça restaurativa: horizontes a partir da Resolução CNJ 225**. Coordenação: Fabrício Bittencourt da Cruz, Brasília: CNJ, 2016.

PIRES, Álvaro. **La “Línea Maginot” en el derecho penal: la protección contra el crimen versus la protección contra el Príncipe**. Nueva Doctrina Penal, Buenos Aires, n. 2001/A, p. 71-96, 2001.

SANTOS, Márcio dos; ALVES, Miriam Coutinho de Faria. Humanização do estudo do Direito através da Interdisciplinaridade com a Arte. *In*: PESSOA, Flávia Moreira Guimarães; PORTO, Matheus Macedo Lima; SANTOS, Luiz Antônio de Alcântara (organizadores); GUILHER, Mandara Carise; GUIMARÃES, Stênio Leão (coordenadores). **Perspectivas contemporâneas da pesquisa e do ensino em Direito**. Aracaju: Criação Editora, 2022.

SOUZA, Andressa Rita Alves de. Uma análise do sistema penal brasileiro à luz do documentário “O prisioneiro da grade de ferro (autorretratos)”: arte e dor como narrativas. *In*: MATOS, Eduardo de Lima; MELO, Ezilda; PESSOA, Flávia Moreira Guimarães; ALVES, Miriam Coutinho de Faria; NETO COELHO, Ubirajara (organizadores). **Estudos jusliterários sergipanos: constitucionalismo e arte**. João Pessoa: Editora Porta, 2022.

TOLSTÓI, Leon. **O que é arte?**: a polêmica visão do autor de Guerra e Paz. 2ª ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016. *E-book*.

ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa: Teoria e Prática**. Tradução Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2012.



Mariana Mendonça Lisboa Carvalho  
Miriam Coutinho de Faria Alves  
Adele Caroline Santos Bispo

---

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes:** um novo foco sobre o crime e a justiça. Tradução Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008.

